



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.674-C, DE 2018**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 6535/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 6535/19, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do nº 6.535/19, apensado; do Substitutivo da Comissão de Trabalho e da Subemenda da Comissão de Saúde (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Necropsia.

Art. 2º Técnico em Necropsia, para os efeitos desta lei, é o(a) empregado(a) contratado(a) para prestar serviços de natureza científica, contínua, esporádica ou de finalidade emergencial, caracterizado com a finalidade de apurar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte, de um ou mais indivíduos.

§ 1º - O(s) serviço(s) de natureza científica desempenhado(s) por um Técnico em Necropsia caracterizam-se por uma série de observações hierarquizadas e organizadas realizados no indivíduo morto, em um necrotério de um SVO (Serviço de Verificação de Óbitos) vinculado a um serviço de saúde ou a um IML (Instituto Médico Legal) ligado à polícia científica.

§ 2º - O(s) serviço(s) de natureza científica desempenhado(s) por um Técnico em Necropsia aplicam-se exclusivamente sobre indivíduos humanos.

Art. 3º Para o exercício da profissão, o(a) Técnico(a) em Necropsia deve preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ser portador(a) de diploma do ensino médio;

III - ser portador(a) de certificado de participação em curso profissionalizante com duração de, no mínimo, 1.200h, cujo programa inclua obrigatoriamente:

- ANATOMIA HUMANA;
- ANTROPOLOGIA FORENSE;
- MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA;
- TANATOPRAXIA;
- ÉTICA E BIOÉTICA;
- FISIOLOGIA HUMANA;
- MACROSCOPIA E CONSERVAÇÃO DE PEÇAS ANATÔMICAS;
- BIOSSEGURANÇA;
- TANATOLOGIA;
- TÉCNICAS EM NECROPSIA I E II;
- PATOLOGIA;
- IML (INSTITUTO MÉDICO LEGAL);
- SVO (SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO).

IV - ter sido aprovado(a) em exame de saúde física e mental;

V - passar semestralmente por exames de saúde.

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deverão constar as seguintes denominações:

I – Técnico em Necropsia.

Art. 5º Ao Técnico(a) em Necropsia são devidos os seguintes direitos:

I - piso salarial a ser definido em lei;

II - período de experiência não superior a noventa dias;

III - férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

IV - benefícios da Previdência Social

V - décimo terceiro salário

VI - registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII - irredutibilidade salarial;

VIII - aviso prévio;

IX - licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X - salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XII - pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

§ 1º - Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º - É facultada a inclusão da (o) empregada (o) técnico de necropsia no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Programa do Seguro.

Art. 6º Ao empregado(a) Técnico em Necropsia serão devidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade, doença ou CAT.
- b) salário-família;
- c) adicional noturno;
- d) aposentadoria especial;
- e) Hora extra adicional;
- f) Acordo de escala de plantão com a chefia dentro da carga horária semanal;
- g) Insalubridade total.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre o(a) empregado(a) e o empregador

poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração.

- I - faltas ao serviço não justificadas;
- II - até vinte por cento a título de alimentação;
- III - seis por cento a título de vale-transporte.

Art. 8 São deveres do(a) Técnico em Necropsia:

- I - cumprir as atribuições específicas das funções como:
  - a) Transportar cadáveres no interior do SVO;
  - b) Auxiliar nas Necropsias, operação, dissecação, recomposição, sutura e pesagens de cadáveres, sob orientação imediata do médico;
  - c) Executar operações técnicas em cadáveres;
  - d) Preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando as dos arquivos e colocando-as à disposição dos docentes, pesquisadores e alunos;
  - e) Efetuar preservação das peças anatômicas e órgãos, mantendo-as em soluções específicas para serem utilizadas em aulas práticas e estudos científicos;
  - f) Auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação;
  - g) Desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;
  - h) Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/departamento;
  - i) Executar a recomposição de cadáver, após a Necropsia;
  - j) Zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica, limpeza, descontaminação e conservação das salas e instrumentos de trabalho;
  - k) Coletar material para exames de laboratório;
  - l) Realizar organização e coordenar os serviços do necrotério.
  - m) Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério da Coordenação do serviço.

Art. 9. Estabelece o dia 13 de Outubro como o dia do Técnico em Necropsia.

Art. 10. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de verificação e esclarecimento da *causa mortis* de um ou mais

indivíduos tem importância estratégica para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica de municípios, estados e da União. Tal atividade contribui para detectar as emergências epidemiológicas que por ventura venham a ocorrer, o diagnóstico de casos isolados ou surtos de doenças emergentes e reemergentes, agravos inusitados encontrados em sinistros diversos, a orientação na tomada de decisão para o controle de doenças no curto prazo, bem como a complementação de outras ações médico-científicas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade da informação de mortalidade, essencial para subsidiar o monitoramento de políticas de saúde e segurança do Estado de médio e longo prazos.

O(A) Técnico(a) em Necropsia trabalha sob a supervisão do médico legista ou patologista auxiliando-o diretamente. Tem contato próximo e direto com o cadáver, fazendo as dissecções e manipulando as vísceras para a observação do profissional médico. Esta atividade necessita portanto de uma remuneração justa, com horários de descanso condizentes aos períodos de plantão realizados, haja vista a pressão psicológica a que se submete o profissional, tanto como a exposição a eventuais microrganismos patógenos a que se expõem todos os profissionais ali lotados em sala de Necropsia.

O Técnico em Necropsia é um campo de labor que ainda sofre bastante preconceito pela sociedade civil, devendo seu profissional ter formação adequada à prática além de preparo físico e emocional para conviver com a morte e suas mais variadas causas.

Estabelece-se o dia 13 de Outubro como o Dia do Necropsista (Técnica em Necropsia) sendo esta data o dia de nascimento em 1821 de Rudolf Ludwig Karl Virchow, considerado pai da Patologia moderna e autor da técnica de Virchow, que em 1874 padronizou um importante conjunto de procedimentos usados pelos Técnicos em Necropsia onde os órgãos são retirados um a um, pesados examinados separadamente de forma específica, mediante abertura padrão do tórax e abdome (biacrônio esterno pubiana) e do crânio (bimastoidea vertical). Após o exame dos órgãos, estes são recolocados no cadáver.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018

**Deputado RICARDO IZAR  
(PP-SP)**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.535, DE 2019**

## **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em Necropsia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10674/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão, a formação e o reconhecimento dos técnicos em Necropsia mediante o preparo pela profissionalização em curso específico.

Art. 2º Para o exercício da profissão de técnico em Necropsia são necessários os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – ser portador de diploma de ensino médio;

III – ser portador de certificado em curso específico, reconhecido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa à formação e o reconhecimento do exercício profissionalizante do Técnico em Necropsia.

A importância de incluir uma legislação específica sobre a profissão de Técnico Necropsia: advém também dos Serviços de Verificação de Óbitos (SVO) que são instituições que têm por finalidade a determinação da realidade da morte, bem como a sua causa – desde que natural e não sob suspeita de violência– nos casos de óbitos ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica, mas em que este sobreveio por moléstia mal definida.

Tal atividade contribui para detectar as emergências epidemiológicas que porventura venham a ocorrer, o diagnóstico de casos isolados ou surtos de doenças emergentes e reemergentes, agravos inusitados encontrados em sinistros diversos, a orientação na tomada de decisão para o controle de doenças no curto prazo, bem como a complementação de outras ações médico-científicas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade da informação de mortalidade, essencial para subsidiar o monitoramento de políticas de saúde e segurança do Estado de médios e longos prazos.

Vale ressaltar que devido à portaria emitida em 13/05/2015 pela Polícia Científica, que irá exigir o conhecimento de papiloscopia nos concursos públicos para auxiliar de necropsia, a importância de incluir uma grade curricular com cursos específicos, sendo reconhecido pela Lei 9.394/96 e válidos em todo território nacional, no mais fica evidente a

necessidade deste debate e implantação legislativa.

Dessa forma, o campo de atuação é vasto e tem importância social, jurídica, para as funerárias, as polícias e aos IML, o que faz necessário começarmos a legislar.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

Apensado: PL nº 6.535/2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia, conceituando-o como *o(a) empregado(a) contratado(a) para prestar serviços de natureza científica, contínua, esporádica ou de finalidade emergencial, caracterizado com a finalidade de apurar a causa mortis, ou seja, a causa da morte, de um ou mais indivíduos* (art. 2º).

A proposta exige, para o exercício da profissão, que o profissional tenha no mínimo dezoito anos de idade, seja portador de diploma de ensino médio e de certificado de participação em curso profissionalizante de, no mínimo, 1.200 horas, definindo um rol de matérias obrigatórias (art. 3º).

São definidos, nos arts. 5º e 6º, vários direitos desses trabalhadores, e, no art. 7º, os descontos que podem ser feitos em seu salário.

O art. 8º dispõe sobre os deveres dos profissionais, e o art. 9º estabelece o dia 13 de outubro como o dia do Técnico em Necropsia.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.535/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em Necropsia”, tratando basicamente sobre os requisitos necessários para o exercício da profissão.



\* C D 2 2 6 0 6 1 0 5 4 7 0 0 \*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 18 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório e preenche uma lacuna legal que até hoje passou despercebida nesse Parlamento.

Como argumentou o autor em sua justificação, *a atividade de verificação e esclarecimento da causa mortis de um ou mais indivíduos tem importância estratégica para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica de municípios, estados e da União. Tal atividade contribui para detectar as emergências epidemiológicas que porventura venham a ocorrer, o diagnóstico de casos isolados ou surtos de doenças emergentes e reemergentes, agravos inusitados encontrados em sinistros diversos, a orientação na tomada de decisão para o controle de doenças no curto prazo, bem como a complementação de outras ações médico-científicas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade da informação de mortalidade, essencial para subsidiar o monitoramento de políticas de saúde e segurança do Estado de médio e longo prazos.*

Trata-se, portanto, de uma atividade fundamental para a saúde pública, e seu exercício sem a qualificação apropriada pode trazer sérios prejuízos à sociedade.

A proposta necessita, entretanto, de alguns ajustes, como, por exemplo, a própria denominação do profissional, que, como sugestão que



recebemos de integrantes da categoria, deve ser regulamentada como Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

Também precisa ser ajustado o *caput* do art. 2º, que contém determinação confusa e até mesmo contraditória da forma de contratação do profissional. O dispositivo define o profissional como empregado, mas, em seguida, estabelece que seu serviço pode ser contínuo, esporádico ou de finalidade emergencial. Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que os serviços desses profissionais podem ser realizados em um Instituto Médico Legal (IML), ligado à polícia científica, além de serviço de verificação de óbitos (SVO), laboratórios e clínicas de tanatopraxia.

Diante disso, não se pode definir o profissional de que trata essa proposição exclusivamente como um empregado, cujo regime de trabalho seria subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois, como se depreende do texto do projeto, os serviços também poderão ser prestados por um trabalhador autônomo ou, até mesmo, por um servidor público.

Além disso, o projeto não se limita à regulamentação do exercício da profissão, estabelecendo também condições especiais de trabalho para esses profissionais, e, quando o faz, limita-se a repetir direitos e deveres já estabelecidos na legislação trabalhista para os trabalhadores em geral, independentemente de sua categoria. Nesse sentido, modificamos o art. 5º para prever os deveres do profissional Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana. Ainda que não se tratasse de simples repetição, caso o trabalho não seja prestado sob o regime celetista, tais direitos não se aplicam, por incompatibilidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, e do apensado, PL nº 6.535/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
 Relator



\* C D 2 2 6 0 6 1 0 5 4 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018**

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana obedecerá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana é o profissional que presta serviços de natureza científica com a finalidade de conservar corpos para o ensino, pesquisa e extensão e de auxiliar na apuração da causa de morte de seres humanos.

Parágrafo único. Os serviços de natureza científica desempenhados pelo Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana se caracterizam por observações hierarquizadas e organizadas realizadas no cadáver, em um serviço de verificação de óbitos (SVO) e núcleo de anatomia patológica, no âmbito de um serviço de saúde, em um instituto médico legal (IML), vinculado à polícia científica, ou em laboratórios de patologia e de anatomia humana de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ser portador de diploma de ensino médio;

III - ser portador de certificado de participação em curso profissionalizante com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas horas), cujo programa inclua:



- a) anatomia humana;
- b) citologia e histologia;
- c) fisiologia humana;
- d) patologia humana;
- e) microbiologia e parasitologia;
- f) biossegurança;
- g) ética e bioética;
- h) medicina legal;

1 - traumatologia forense

2 - tanatologia forense

3 - antropologia forense

4 - axfisiologia forense

5 - sexologia forense

- i) técnicas em necropsia patológica
- j) técnicas em necropsia medico-legal
- k) técnicas de conservação de peças anatômicas;
- l) técnicas em tanatopraxia;

m) legislações, normas reguladoras-NR e resoluções de diretoria colegiada-RDC relacionadas a manipulação, transporte e inumação de cadáveres em serviços de anatomia patológica, institutos medicina legal (IML), serviço de verificação de óbito (SVO), laboratórios de patologia, anatomia de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

Parágrafo único. Na ausência de oferta de cursos a que se refere o inciso III deste artigo na unidade da Federação na qual a vaga é ofertada, a exigência poderá ser suprida pela comprovação de experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas e privadas, estágios e monitorias com tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais mencionados no



parágrafo único do artigo 2º, até 02 (dois) anos após está Lei ter entrado em vigor, findado este prazo, a exigência passa a ser os requisitos previstos no artigo 3º.

Art. 4º É requisito necessário para o reconhecimento como profissional Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, para os profissionais que exercem e/ou exerceram a função antes da promulgação desta lei, comprovar vínculo empregatício, público ou privado, de duração de no mínimo 12 meses, nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º São deveres do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

I - transportar cadáveres;

II - auxiliar na execução de serviços de necropsia pública, operação, dissecação, recomposição, sutura, assepsia e pesagem de cadáveres, sob orientação imediata do médico;

III - preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando-as dos arquivos e colocando-as à disposição dos docentes, pesquisadores e alunos;

IV - efetuar preservação das peças anatômicas e órgãos, através de técnicas de conservação específicas, para serem utilizadas em aulas práticas e estudos científicos;

V - auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação;

VI - desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;

VII - manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e às necessidades do setor ou departamento;

VIII - executar a recomposição do cadáver, após a necropsia;



IX - executar conjunto de procedimentos, técnicas e métodos para conservar, embalsamar, higienizar, restaurar e cuidar da aparência de um cadáver, de modo a prepará-lo para o velório, funeral ou cerimónia fúnebre.

X - zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica e pela limpeza, descontaminação e conservação das salas e instrumentos de trabalho;

XI - coletar material para exames de laboratório;

XII - realizar a organização e a coordenação dos serviços do necrotério;

XIII – executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério da coordenação do serviço.

Parágrafo único. Os deveres da profissão de que trata o artigo 5º desta lei são insalubres diante da natureza do trabalho e das características das atividades operacionais.

Art. 6º Os profissionais Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o Dia do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, a ser comemorado no dia 13 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

Relator



# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme acordo realizado entre este relator e o nobre deputado Tiago Mitraud, na reunião deliberativa do dia 9 de novembro de 2022 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fica suprimido o art. 6º do Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, relativo à carga horária semanal dos profissionais Técnicos em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, renumerando-se os demais artigos.

Face o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a complementação de voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 18/11/2022 15:36:42,680 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL10674/2018

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674/2018 e do Projeto de Lei nº 6535/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que apresentou Complementação de Voto, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229084545800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 10.674/2018**

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana obedecerá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana é o profissional que presta serviços de natureza científica com a finalidade de conservar corpos para o ensino, pesquisa e extensão e de auxiliar na apuração da causa de morte de seres humanos.

**Parágrafo único.** Os serviços de natureza científica desempenhados pelo Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana se caracterizam por observações hierarquizadas e organizadas realizadas no cadáver, em um serviço de verificação de óbitos (SVO) e núcleo de anatomia patológica, no âmbito de um serviço de saúde, em um instituto médico legal (IML), vinculado à polícia científica, ou em laboratórios de patologia e de anatomia humana de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ser portador de diploma de ensino médio;

III - ser portador de certificado de participação em curso profissionalizante com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas horas), cujo programa inclua:

Apresentação: 18/11/2022 15:36:41,463 - CTASP  
SBTA1 CTASP => PL10674/2018

**SBT-A n.1**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) anatomia humana;
  - b) citologia e histologia;
  - c) fisiologia humana;
  - d) patologia humana;
  - e) microbiologia e parasitologia;
  - f) biossegurança;
  - g) ética e bioética;
  - h) medicina legal;
- 1 - traumatologia forense
- 2 - tanatologia forense
- 3 - antropologia forense
- 4 - axfisiologia forense
- 5 - sexologia forense
- i) técnicas em necropsia patológica
  - j) técnicas em necropsia medico-legal
  - k) técnicas de conservação de peças anatômicas;
  - l) técnicas em tanatopraxia;
  - m) legislações, normas reguladoras-NR e resoluções de diretoria colegiada-RDC relacionadas a manipulação, transporte e inumação de cadáveres em serviços de anatomia patológica, institutos medicina legal (IML), serviço de verificação de óbito (SVO), laboratórios de patologia, anatomia de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

Parágrafo único. Na ausência de oferta de cursos a que se refere o inciso III deste artigo na unidade da Federação na qual a vaga é ofertada, a exigência poderá ser suprida pela comprovação de experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas e privadas, estágios





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e monitorias com tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais mencionados no paragrafo único do artigo 2º, até 02 (dois) anos após está Lei ter entrado em vigor, findado este prazo, a exigência passa a ser os requisitos previstos no artigo 3º.

**Art. 4º** É requisito necessário para o reconhecimento como profissional Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, para os profissionais que exercem e/ou exerceram a função antes da promulgação desta lei, comprovar vínculo empregatício, público ou privado, de duração de no mínimo 12 meses, nos locais mencionados no paragrafo único do artigo 2º.

**Art. 5º** São deveres do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

I - transportar cadáveres;

II - auxiliar na execução de serviços de necropsia pública, operação, dissecação, recomposição, sutura, assepsia e pesagem de cadáveres, sob orientação imediata do médico;

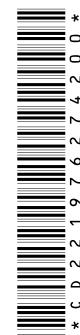
III - preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando-as dos arquivos e colocando-as à disposição dos docentes, pesquisadores e alunos;

IV - efetuar preservação das peças anatômicas e órgãos, através de técnicas de conservação específicas, para serem utilizadas em aulas práticas e estudos científicos;

V - auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação;

VI - desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;

VII - manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e às necessidades do setor ou departamento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - executar a recomposição do cadáver, após a necropsia;

IX - executar conjunto de procedimentos, técnicas e métodos para conservar, embalsamar, higienizar, restaurar e cuidar da aparência de um cadáver, de modo a prepará-lo para o velório, funeral ou cerimónia fúnebre.

X - zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica e pela limpeza, descontaminação e conservação das salas e instrumentos de trabalho;

XI - coletar material para exames de laboratório;

XII - realizar a organização e a coordenação dos serviços do necrotério;

XIII – executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério da coordenação do serviço.

Parágrafo único. Os deveres da profissão de que trata o artigo 5º desta lei são insalubres diante da natureza do trabalho e das características das atividades operacionais.

Art. 6º Fica instituído o Dia do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, a ser comemorado no dia 13 de outubro de cada ano.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

Apensado: PL nº 6.535/2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe regulamentação para a profissão de técnico em necropsia, que se caracteriza pela finalidade de apurar a causa da morte de um ou mais indivíduos. Descreve a profissão; lista requisitos para o profissional, como idade mínima de 18 anos, diploma de ensino médio e certificado de curso profissionalizante de pelo menos 1.200 horas, dentre outros; relaciona direitos e deveres do profissional, suas atribuições; e estabelece o dia 13 de outubro como dia do técnico em necropsia.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.535, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em Necropsia”. O PL lista os requisitos para a profissão, todos contidos naqueles relacionados no projeto principal.

Foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Na Comissão de Trabalho as proposições foram aprovadas, na forma de um substitutivo.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, os projetos de lei em análise propõem regulamentação para a profissão de técnico em necropsia, que se caracteriza pela finalidade de apurar a causa da morte de um ou mais indivíduos. Descrevem a profissão; listam requisitos para o profissional, como idade mínima de 18 anos, diploma de ensino médio e certificado de curso profissionalizante de pelo menos 1.200 horas, dentre outros; relacionam direitos e deveres do profissional, suas atribuições; e estabelecem o dia 13 de outubro como dia do técnico em necropsia.

Ambas as proposições são meritórias e merecem nosso apoio. Com efeito, a profissão de técnico de necropsia se mostra fundamental para várias ações de saúde, desde o ensino até a prática da medicina forense. Seus autores, portanto, devem ser louvados.

Os debates ocorridos na Comissão de Trabalho, que nos antecedeu, foram profícios. Como resultado, seu relator naquela Comissão, o nobre Deputado Mauro Nazif, logrou construir um substitutivo que foi amplamente apoiado. Manteve a essência de ambas as proposituras, porém aprimorou seu texto, inclusive acolhendo sugestões dos profissionais interessados.

No substitutivo aprovado, foi corrigido o nome da categoria, incluindo as áreas de anatomia e tanatopraxia humana; foram feitos ajustes no texto que trata da contratação e das atribuições dos profissionais; retiraram-se



alguns dispositivos que apenas repetiam determinações legais já presentes em outros documentos, a exemplo dos direitos trabalhistas; foram suprimidos também determinações inadequadas para o texto da lei. O texto final restou mais adequado para os fins propostos e, por isso, propomos seu acolhimento também nesta Comissão de mérito.

**Diante disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.535, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, com a emenda anexa sugerida em debate na Comissão de Saúde, que aprimora o texto adotado na comissão anterior, sem alteração significativa.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



\* C D 2 2 3 3 3 6 0 3 8 1 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018 (APENSADO: PL 6.535/2019)**

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

### **EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.674/2018 e apensado, adotado pela Comissão de Trabalho.

“Parágrafo único. A exigência a que se refere o inciso III poderá ser suprida pela comprovação de experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas ou privadas, estágios e monitorias com tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 2º, até 02 (dois) anos após esta Lei ter entrado em vigor, findado este prazo, a exigência passa a ser os requisitos previstos no artigo 3º.”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

Relator



\* C D 2 3 3 3 3 6 0 3 8 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674/2018 e do PL 6535/2019, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018 (APENSADO: PL 6.535/2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

### SUBEMENDA ADOTADA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.674/2018 e apensado, adotado pela Comissão de Trabalho.

“Parágrafo único. A exigência a que se refere o inciso III poderá ser suprida pela comprovação de experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas ou privadas, estágios e monitorias com tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 2º, até 02 (dois) anos após esta Lei ter entrado em vigor, findado este prazo, a exigência passa a ser os requisitos previstos no artigo 3º.”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* c D 2 3 6 9 5 0 9 8 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 10.674, DE 2018**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Ricardo Izar (PP/SP)

**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL/SP)

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto visando regulamentar a profissão de Técnico em Necropsia, articulada originalmente em dez artigos, e lançada sob a justificativa de que “*o técnico em necropsia trabalha sob a supervisão do médico legista ou patologista, auxiliando-o diretamente [...] fazendo as dissecções e manipulando as vísceras para a observação do profissional médico*”.

O autor afirma ainda que a referida classe “*ainda sofre bastante preconceito pela sociedade civil, devendo seu profissional ter formação adequada à prática além de preparo físico e emocional para conviver com a morte e suas mais variadas causas*”.

A proposição está sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões e foi despachada à CTASP, CSAÚDE e CCJC (art. 54), estando em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), tendo recebido apenso o PL 6.535/2019, com o mesmo objetivo, da lavra do Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ).

Submetido à apreciação pela CTASP, a proposta veio aprovada com substitutivo e complementação de voto, em acordo, para supressão do art. 6º, restando sete artigos na redação, assim ementado: “*regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana*”.

Na Comissão de Saúde, os projetos foram igualmente aprovados na forma do Substitutivo da CTASP, com subemenda modificativa ao art. 3º, para possibilitar que a exigência do curso de formação possa ser suprida, além de “*por serviços profissionais em empresas públicas e privadas*”, também por “*estágios e*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

Apresentação: 25/11/2024 13:18:24.723 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10674/2018

PRL n.1

*monitorias*”, sem outros efeitos significativos.

Sobreveio, portanto, à esta CCJC, para a análise de admissibilidade do art. 54 do RICD, sem emendas.

É a síntese do necessário.

## **II. VOTO DO RELATOR:**

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratando-se da análise, portanto, do texto proposto no Substitutivo da CTASP, suprimido o seu art. 6º, e com subemenda da Comissão de Saúde ao parágrafo único do art. 3º.

A proposta do substitutivo, que aprova e unifica o PL 10.674/18 e o apenso, vem articulada em sete artigos, dando os nortes dos cursos de formação dos profissionais da área de necropsia, prevendo período adaptativo para trabalhadores que hoje não possuam curso nos moldes descritos na Lei, aponta seus respectivos deveres e define o dia 13 de outubro como “*Dia do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana*”.

Na espécie, pretende-se apenas regulamentar a profissão já existente, estipulando requisitos, direitos e deveres, e prevendo carência para as exigências definidas na Lei, de modo que inexiste qualquer ofensa a direito ou garantia constitucional, tampouco afronta legislação esparsa ou codificada, inexistindo constitucionalidade ou antijuridicidade.

Doutro norte, quanto à técnica legislativa, tenho que o projeto respeitou fielmente os ditames da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo adequações a serem feitas.

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 10.674, de 2018, e de seu apenso, PL 6.535, de 2019, ambos condensados no **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, suprimido seu art. 6º conforme complementação de voto do mesmo colegiado, e com **SUBEMENDA** modificativa



\* C D 2 4 5 2 4 7 2 6 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

ao parágrafo único do art. 3º, pela Comissão de Saúde.

É como voto.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 25/11/2024 13:18:24.723 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10674/2018

PRL n.1



\* C D 2 4 5 2 4 7 2 6 2 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.674/2018, do Projeto de Lei nº 6.535/2019, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho e da Subemenda da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio



Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

